

Interessado: Joel Antônio Araujo

Assunto: Recurso contra decisão da SEP que aplicou penalidade em processo sancionador de rito sumário por infração ao art. 13, combinado com os arts. 24, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

Declaração de Voto do Presidente Leonardo P. Gomes Pereira

1. Eu acompanho o voto da Diretora Luciana Dias e voto pela absolvição do Sr. Joel Antônio de Araújo. Gostaria, contudo, de aproveitar esse julgamento para tecer alguns comentários sobre o papel do Diretor de Relações com Investidores – DRI, sobretudo em companhias com dificuldade de cumprir com suas obrigações de prestação de informações.
2. Em linha com os precedentes dessa casa, entendo que o DRI não pode ser responsabilizado pela divulgação fora de prazo de uma informação periódica quando existem elementos que demonstram que a referida informação não estava pronta no momento em que deveria ter sido divulgada. Acho importante, contudo, enfatizar que o fato do DRI não poder divulgar tempestivamente determinada informação periódica não o exime de se comunicar com o mercado. Assim, quando a companhia não for capaz de cumprir tempestivamente com alguma obrigação periódica, o DRI deve, a meu ver, prontamente divulgar comunicado ao mercado informando:
 - a. que a companhia não divulgará aquela informação periódica nos prazos estabelecidos na Lei Societária ou em normas específicas a respeito do assunto;
 - b. as razões pelas quais a companhia não conseguirá cumprir com o prazo;
 - c. as medidas efetivas que estão sendo tomadas para corrigir o problema; e
 - d. o prazo estimado, dentro da razoabilidade, para divulgação da informação periódica que não será tempestivamente fornecida.
3. Importante ressaltar que a orientação feita no item 2 acima está em linha com a recomendação constante do item 15 do Ofício-Circular CVM/SEP/ 02/2012. Diz o referido documento: "Por fim, destaca-se, sem prejuízo do disposto nos dois últimos parágrafos, que a companhia deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade em atender os prazos previstos para a apresentação das informações periódicas e eventuais".
4. Naturalmente, a divulgação de um comunicado com as informações acima elencadas não suprirá a deficiência informacional criada pela não divulgação tempestiva de determinada informação periódica, mas dará aos investidores (e a própria CVM) subsídios necessários para avaliar de forma mais precisa a situação da companhia e monitorar a atuação dos seus administradores. A divulgação de um prazo estimado para a divulgação da informação que é devida ao mercado me parece uma medida importante para dar ao mercado parâmetros para avaliar não só a administração como também o comportamento das ações de emissão da companhia no mercado. Essa informação será, também, importante para que a CVM tenha parâmetros para avaliar com maior concretude a atuação dos administradores em casos semelhantes a este. Esse prazo, naturalmente, não traduz em uma garantia da administração, mas em uma estimativa de boa-fé sobre o tempo necessário para regularizar os controles da companhia, permitindo-a cumprir com as obrigações legais a que está sujeita enquanto companhia aberta. Quero deixar claro que entendo ser fundamental que a área técnica adote as providências cabíveis, inclusive apuração de eventual responsabilidade dos administradores, se for o caso, quando as informações periódicas não forem divulgadas tempestivamente. Se não acompanho o voto do Diretor Relator é porque, a meu ver, quando a informação periódica não está apta a ser divulgada no momento devido, o caminho mais adequado é apurar responsabilidade dos administradores por não terem diligenciado para que o documento fosse preparado no prazo correto.
5. Como muito bem salientado pela diretora Luciana Dias, devemos garantir que administradores competentes não se sintam constrangidos em aceitar assumir empresas com dificuldades de cumprir com suas obrigações de prestação de informações. É fundamental, todavia, que os desafios desse trabalho sejam adequadamente compreendidos por esses administradores e comunicados ao mercado. Em cenários turbulentos, uma comunicação efetiva com o mercado é ainda mais relevante, ainda que as informações possíveis de serem produzidas naquele momento não sejam aquelas exigidas na lei ou em nossos normativos.
6. Saindo um pouco do caso concreto, gostaria também de discorrer um pouco sobre a aplicação do padrão de diligência aos diretores de relações com investidores. Nossas regras definem um escopo extremamente amplo para o DRI, considerando-o "responsável pela prestação de **todas** as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários^[1]". Ao analisar a atuação do DRI nos casos concretos, deve-se ter em mente que esse executivo não possui todas as informações sobre a atividade da companhia e pode não ter controle total sobre a elaboração de muitas das informações que deve divulgar. O DRI não pode a princípio ser responsabilizado por não divulgar informação que lhe foi ocultada ou um documento que não estiver pronto^[2]. Isso não significa, contudo, que o DRI pode adotar uma postura passiva e se limitar a retransmitir as informações que lhe forem fornecidas. Ao contrário, o DRI diligente deve atuar proativamente com vistas ao fiel cumprimento de suas atribuições, mediante, por exemplo, o estabelecimento de procedimentos que lhe permitam ter acesso às informações.
7. Especificamente com relação às informações periódicas, o DRI deve se certificar de que a companhia possui procedimentos e controles adequados que assegurem que as informações serão produzidas e divulgadas de modo completo e tempestivo. A responsabilidade por estabelecer e monitorar tais controles compete a toda a administração e não somente ao DRI, mas cabe a esse, por ser o responsável primário pela prestação de informações ao mercado, ter particular atenção com os mecanismos adotados internamente pela companhia para assegurar a adequada prestação de informações periódicas e eventuais. A estrutura e complexidade desses controles dependerão naturalmente do porte da companhia, devendo o DRI, contudo, em qualquer situação se assegurar de que existem condições mínimas para atender as exigências fixadas na lei societária e nos normativos editados pela CVM.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Leonardo P. Gomes Pereira

[\[1\]](#) Art. 45 da Instrução CVM 480. Sem grifos no original.

[\[2\]](#) Ressalte-se, contudo, que nos termos do art. 176 da Lei 6.404/76, a diretoria é responsável por fazer elaborar as demonstrações financeiras. Assim, embora o DRI não deva a princípio ser responsabilizado, na qualidade de DRI, pela não divulgação de demonstração financeira dentro do prazo estabelecido na lei, é possível que ele seja responsabilizado, na qualidade de diretor da companhia, pela não elaboração das demonstrações financeiras, em conjunto com os demais diretores.